

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

ARTIGOS

A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 NÃO ENCERRA A DISCUSSÃO PARA AS COOPERATIVAS DE TRABALHO OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

***Por Amílcar Barca Teixeira Júnior*
Em Maio/2014.***

Como é do conhecimento geral, recentemente o Supremo Tribunal Federal – STF, em julgamento histórico para o cooperativismo de trabalho, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

O dispositivo legal em questão tratava da obrigatoriedade de os tomadores de serviços recolherem aos cofres públicos 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida por cooperativa de trabalho.

A discussão sobre a constitucionalidade do dispositivo durou mais de uma década.

Apesar da vitória judicial para as cooperativas, a discussão tributária não está totalmente encerrada para as cooperativas de trabalho operadoras de planos de assistência à saúde.

Explico.

Em 28 de março do corrente ano, a Receita Federal do Brasil, por intermédio da Coordenação-Geral de Tributação, na Solução de Consulta nº 77 – Cosit, assim se manifestou:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

**PLANO DE SAÚDE DISPONIBILIZADO A TODOS
EMPREGADOS E DIRIGENTES. EXCLUSÃO DA BASE
DE CÁLCULO.**

O valor relativo a plano de saúde pago por empresa a cooperativa médica não integra o salário de contribuição, desde que a empresa disponibilize o referido plano à totalidade dos seus empregados e dirigentes, ainda que

alguns deles, por motivos particulares, manifestem por escrito que não pretendem participar do plano.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 9º, “q”.

O dispositivo legal que trata da não incidência, está assim redigido:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. (grifou-se e destacou-se)

Como se pode observar, mesmo antes da declaração da inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, a questão da tributação das cooperativas de trabalho operadoras de planos de assistência à saúde gerava outro tipo de dúvida para o contribuinte.

Agora, não sendo mais possível autuar as cooperativas de trabalho operadoras de plano de assistência à saúde pela norma declarada inconstitucional, restará ao Fisco a possibilidade de, em situações concretas, quando o plano de saúde não abranger todos empregados e dirigentes da empresa contratante, realizar o lançamento pela totalidade do benefício disponibilizado às pessoas referidas na parte final do dispositivo legal acima transcrito.

Assim sendo, caberá à empresa contratante de planos de assistência à saúde, via cooperativas de trabalho, não descuidar da regra de não incidência condicionada disposta na alínea “q” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

****Amílcar Barca Teixeira Júnior***

Advogado com Especialização em Gestão de Cooperativas – UnB
Pós-Graduado em Direito Tributário – ICAT/UDF
Assessor Jurídico do Sicoob Planalto Central – Brasília – DF
e-mail: amilcar.tfadvogados@uol.com.br
Fones: (61) 3963-8888 e (61) 8179-1918

As opiniões expressas nesta Seção são de responsabilidade de seus Autores, sendo, a divulgação por VERITAE *Orientador Empresarial*, devidamente autorizada pelos mesmos.

VERITAE

Edições Trabalhistas, Previdenciárias e de Segurança e Saúde no Trabalho

veritae@veritae.com.br

www.veritae.com.br

Estamos no Twitter! Follow us: www.twitter.com/VERITAE_NEWS

Visite-nos também no [Facebook!](#)